



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.900164/2011-16
ACÓRDÃO	1402-007.181 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VISION MED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA (NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL DE GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.)
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003

MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NÃO CONHECIMENTO

Não se conhece do recurso voluntário em relação a matéria estranha à lide, que venha a ser nele suscitada

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ARTIGO 138, DO CTN

Nos dizeres da Súmula CARF nº 203, “A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

21 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macêdo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de analisar recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 8ª Turma da DRJ/RJO, sessão de 21 de fevereiro de 2019 (fls. 80/88)¹, que julgou procedente a manifestação de inconformidade apresentada perante aquela Turma Julgadora (fls. 36/37) em relação ao Despacho Decisório da DEMAC/RIO DE JANEIRO/RJ, nº de rastreamento 912643673, de 14/02/2011, que confirmou o montante de R\$ 3.610.483,01 e indeferiu o remanescente de R\$ 96.175,11.

O DD, com as razões de decidir e tipificação legal, tem a seguinte formatação (fls. 28):

	MINISTÉRIO DA FAZENDA	DESPACHO DECISÓRIO																														
	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	Nº de Rastreamento: 912643673																														
	DEMARC RIO DE JANEIRO	DATA DE EMISSÃO: 14/02/2011																														
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO																																
CNPJ 01.518.211/0001-83	NOME EMPRESARIAL GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA.																															
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP																																
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 12495.82379.101007.1.7.02-5928	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ																														
		Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 16682-900.164/2011-16																														
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																																
<p>Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:</p> <p>PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>PARC.CREDITO</th> <th>IR EXTERIOR</th> <th>RETENÇÕES FONTE</th> <th>PAGAMENTOS</th> <th>ESTIM.COMP.SNPA</th> <th>ESTIM.PARCELADAS</th> <th>DEM.ESTIM.COMP.</th> <th>SOMA PARC.CRED.</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>PER/DCOMP</td> <td>0,00</td> <td>3.182.472,34</td> <td>409.539,60</td> <td>96.498,14</td> <td>0,00</td> <td>18.148,04</td> <td>3.706.658,12</td> </tr> <tr> <td>CONFIRMADAS</td> <td>0,00</td> <td>3.086.297,24</td> <td>409.539,60</td> <td>96.498,14</td> <td>0,00</td> <td>18.148,03</td> <td>3.610.483,01</td> </tr> </tbody> </table> <p>Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.208.466,07 Valor na DIPJ: R\$ 1.208.466,07 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.706.658,12 IRPJ devido: R\$ 2.498.192,05 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.112.290,96</p> <p>O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 29824.51392.310304.1.3.02-2505 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 12338.01615.280404.1.3.02-9614 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2011.</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>268.472,29</td> <td>53.694,45</td> <td>235.351,54</td> </tr> </tbody> </table> <p>Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.</p>			PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.	PER/DCOMP	0,00	3.182.472,34	409.539,60	96.498,14	0,00	18.148,04	3.706.658,12	CONFIRMADAS	0,00	3.086.297,24	409.539,60	96.498,14	0,00	18.148,03	3.610.483,01	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	268.472,29	53.694,45	235.351,54
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.																									
PER/DCOMP	0,00	3.182.472,34	409.539,60	96.498,14	0,00	18.148,04	3.706.658,12																									
CONFIRMADAS	0,00	3.086.297,24	409.539,60	96.498,14	0,00	18.148,03	3.610.483,01																									
PRINCIPAL	MULTA	JUROS																														
268.472,29	53.694,45	235.351,54																														

E anexos (f.s 29/33):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.509.018/0019-42	6190	38.573,97	0,00	38.573,97	Retenção na fonte não comprovada
03.930.587/0001-26	6800	2.119,62	0,00	2.119,62	Retenção na fonte não comprovada
60.898.723/0001-81	6800	55.481,51	0,00	55.481,51	Retenção na fonte não comprovada
Total		96.175,10	0,00	96.175,10	

¹ A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

Irresignada, a interessada acostou manifestação de inconformidade (fls. 36/37) assim resumida:

“que, no que se refere a DCOMP n° 12338.01615.280404.1.3.02-9614, a mesma não foi homologada pela Receita Federal do Brasil, por não terem sido confirmados os créditos provenientes de retenções efetuadas na fonte.

. que encaminha em anexo o Comprovante de Rendimento Pago e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, assim como o Documento de Consulta de Arrecadação Financeira, concedidos pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (CNPJ n° 05.885.797/0001-75), comprovando a retenção de imposto de renda no total de R\$ 38.573,97.

. que após sejam localizados os demais documentos que comprovam a retenção de tributos na fonte, no valor total de R\$ 57.601,13, efetuaremos a juntada destes”.

Apreciando a MI e os documentos acostados, a DRJ deu provimento integral ao pleito, reconhecendo o direito creditório de R\$ 96.175,11.

A ementa foi dispensada, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Portaria RFB nº 2.724, de 27/09/2017.

Mesmo com seu pleito inteiramente deferido, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls.106/117) basicamente reclamando da não análise de seu questionamento acerca do tema “denúncia espontânea e compensação – artigo 138, do CTN.

É relatório do essencial, em apertada síntese.

VOTO

Conselheiro **Paulo Mateus Ciccone**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo (ciência da decisão recorrida em 21/11/2019 – fls. 103 – protocolização do RV em 19/12/2019 – fls. 104) a representação processual da recorrente está corretamente formalizada (fls. 119/144), e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

Como visto, a recorrente teve sua impugnação provida de forma integral e seu direito creditório deferido.

Com isso, as compensações presentes no PERD/DCOMP nº 12495.82379.101007.1.7.02-5928 (fls. 2/19) foram inteiramente homologadas.

Porém, ainda assim a contribuinte entendeu que o tema suscitado de “denúncia espontânea - compensação – artigo 138, do CTN” não foi analisado. Mais ainda, que outras duas DCOMP (nºs 29824.51392.310304.1.3.02-2505 e 12338.01615.280404.1.3.02-9614 – fls. 21/24 e 25/28, respectivamente), vinculadas a este Processo e ao direito creditório aqui reconhecido, teriam sido tacitamente homologadas (Processos nºs 16682.900262/2011-45 e 16682.900263/2011-90).

Por isso requereu (RV – fls. 117):

V - PEDIDO

Diante de todos os argumentos apresentados, requer seja o presente Recurso conhecido e provido de modo a afastar integralmente as exigências em discussão tendo em vista a homologação tácita das correspondentes compensações.

Contudo, caso assim não se entenda, o que se admite apenas em face da eventualidade, requer seja conhecido e provido o presente Recurso de modo a reconhecer a compensação como meio hábil para a caracterização da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN, com consequente homologação das compensações em debate na sua integralidade.

Data vênia ao pensamento da recorrente, entendo não ser cabível, neste processo, a apreciação e o reclamo em relação às homologações tácitas das compensações albergadas pelas DCOMP nºs 29824.51392.310304.1.3.02-2505 (fls.21/24) e 12338.01615.280404.1.3.02-9614 (fls. 25/28), juntadas e tratadas nos Processos nºs 16682.900262/2011-45 e 16682.900263/2011-90, posto que NESTE PA (Processo nº 16682.900164/2011-16) discute-se primordialmente direito creditório (ou seja, crédito contra a Fazenda Pública), inteiramente reconhecido nas instâncias anteriores.

Em outro dizer, o tema suscitado “homologação tácita” será devidamente debatido nos referidos processos de compensação atrás referidos.

Desse modo, nesta parte, não conheço do recuso voluntário.

Já acerca do entendimento e pedido de que a **compensação** se equivaleria a **pagamento**, para fins de aplicação do artigo 138, do CTN, o tema prescinde de maiores debates, posto se tratar de matéria objeto de Súmula, vinculante a todos os Conselheiros do CARF, a saber:

Súmula CARF nº 203

A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário em relação a matéria estranha à lide, que venha a ser nele suscitada e, na parte conhecida, a ele NEGAR PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone